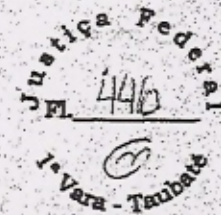


PODER JUDICIÁRIO  
1ª Vara Federal de Taubaté - SP



EMBARGOS À EXECUÇÃO  
AUTOS N.º 2003.61.21.004091-0  
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MÉDIO VALE  
DO PARAÍBA  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

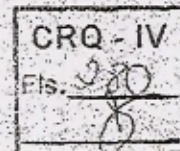
**COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MÉDIO VALE DO PARAÍBA**, devidamente nos autos qualificada, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO (autos em apenso: Execução Fiscal n.º 2003.61.21.003469-7) em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ**, objetivando a declaração de nulidade do título executivo, com a condenação do embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Alega a embargante, em síntese, que a execução fiscal em apenso tem como embasamento a cobrança de anuidades atrasadas referentes aos anos de 2001, 2002 e 2003. No entanto, aduz, em preliminar, a prescrição e, no mérito, sustenta que está devidamente registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, não desenvolvendo atividades sujeitas à obrigatoriedade de contribuição ao Conselho Regional de Química.

Os embargos foram recebidos à fl. 116.

O embargado foi devidamente citado e na impugnação de fls. 127/159 sustentou a legalidade da cobrança, pois o fato gerador consiste na

*Sentença Tipo A*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



Autos n.º 2003.61.21.004091-0

1ª Vara de Taubaté — 21ª Seção Judiciária de São Paulo

inscrição no Conselho levado a efeito pela própria embargante. Bem assim sustenta que a atividade exercida pela embargante requer conhecimentos privativos do profissional de Química.

Foi determinado que a embargante comprovasse documentalmente a formalização de pedido de cancelamento de registro junto à embargada (fl. 415), tendo a embargante se manifestado às fls. 418/420.

Foi indeferida a produção de prova pericial requerida pela embargante (fl. 438).

Foi interposto agravo retido, o qual foi recebido à fl. 444.

As partes não produziram mais provas.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produzir prova em audiência (CPC, art. 330, I).

A Certidão de Dívida Ativa deve conter os requisitos constantes no artigo 2.º, §§ 5.º e 6.º, da Lei n.º 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.

Portanto, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei n.º 6.830/80, artigo 3.º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, através dos meios



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



Autos n.º 2003.61.21.004091-0

1ª Vara de Taubaté — 21ª Seção Judiciária de São Paulo

processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido.

A Execução Fiscal em apenso tem por escopo as exigências das anuidades dos anos de 2001 a 2003, com fundamento nos artigos 26 e 28 da Lei n.º 2800/56.

Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais são obrigações tributárias. Assim, estão sujeitas aos princípios da legalidade e da constitucionalidade, devendo, necessariamente, haver fato gerador legalmente previsto, sendo irrelevante a voluntariedade das partes para fins de surgimento da obrigação tributária, uma vez que, se não há fato gerador não há tributo. No caso, o fato gerador é o exercício da atividade legalmente regulamentada.

Entendo que o registro ativo perante o Conselho Regional é **indicativo** de que a situação fática prevista no fato gerador tenha ocorrido; entretanto, **não impede a demonstração de que, na realidade, não se configurou o exercício da profissão fiscalizada.**

Nesse sentido, colaciono ementa proferida recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN.

1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Ref. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001).

2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da legalidade).

3. In casu, a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei n.º 9.295/46, verbis: "Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao Conselho Regional de sua jurisdição".



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Autos n.º 2003.61.21.004091-0

1ª Vara de Taubaté — 21ª Seção Judiciária de São Paulo

CRQ - IV  
Fls. 282

Justiça Federal  
Fl. 449  
1ª Vara - Taubaté

b) tratar-se-ia de atividade de inegável risco para o CRC enviar os boletos de cobrança de anuidade, pois como distinguiria entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não deve enviá-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade;

c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante;

d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.040/69, verbis: "Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa.

4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve:

I) pleitear o cancelamento;

II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional.

5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função.

6. Recurso especial provido."

[STJ, REsp 786736RS, DJ DATA:02/04/2007 PÁGINA:241, rel. Min. LUIZ FUX]

grifei

No caso em apreço, a embargante alega não exercer atividade sujeita ao registro perante o Conselho Regional de Química, mas sim diante do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

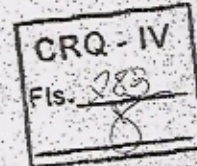
Posteriormente, ante a impugnação apresentada pela embargada, mormente cópia do pedido de registro perante o Conselho Regional de Química (fl. 165), sustentou que mantinha apenas relacionamento comercial com a Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo (compra e venda de leite), não havendo poderes por parte do Sr. José de Oliveira Freire para "falar em nome da Embargante", inexistindo autorização para esse realizar registro perante o CRQ (fls. 418/420).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Aulas n.º 2003.61.21.004091-0

1ª Vara de Taubaté — 21ª Seção Judiciária de São Paulo



Para isso, juntou Ata da Assembléia Geral Extraordinária destinada a analisar anteprojeto de reforma do seu estatuto social, visando o desligamento da Cooperativa Central, o requerimento de registro no Conselho Regional de Química e ofícios encaminhados a esse órgão por químicos comunicando que estavam responsáveis pela embargante, bem como certificado de regularidade e registro de pessoa jurídica (fls. 421/435).

No entanto, tais documentos apenas corroboram a assertiva contida na impugnação de que a embargante encontrava-se registrada de forma espontânea junto ao Conselho Regional de Química.

Com efeito, a cópia da Ata de Assembléia Extraordinária confirma que a embargante era filiada da Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo e que de forma **espontânea** solicitou seu registro perante a embargada, auferindo os benefícios de direito.

Bem assim, a indicação do Sr. José de Oliveira Freire como químico responsável pela embargante não tem relação com a capacidade para solicitar, em nome da embargante, o registro perante o conselho, pois quem fez o requerimento não foi aquele, pelo que se constata das assinaturas contidas no pedido (fl. 423) e nos ofícios (fls. 424/429).

Ademais, verifico que a embargante não trouxe nenhum documento que comprovasse o cancelamento do registro perante a embargada, embora devidamente intimada para tanto (fl. 415).

Assim, os seus argumentos não condizem com os documentos colacionados, sendo totalmente devida a cobrança da dívida pela embargada.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª

Região:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Autos n.º 2003.61.21.004091-0

1ª Vara de Taubaté — 21ª Seção Judiciária de São Paulo

CRQ - IV  
Fls. 284

Justiça Federal  
Fl. 451  
1ª Vara - Taubaté

"ANUIDADES/MULTA/CRC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PAGAMENTO DE ANUIDADE. MERA EXISTÊNCIA DE REGISTRO. EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. PROVA DESNECESSÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. Não há prova de que a embargante procedeu à baixa de seu registro perante o Conselho apelante, mas apenas de que a solicitou, cujo pedido, todavia, ficou condicionado ao preenchimento dos requisitos descritos no Ofício de fls. 08, em relação aos quais não há prova de que os cumpriu, de modo que, para todos os efeitos, mesmo ingressando no quadro dos servidores públicos estaduais do Mato Grosso do Sul, em 01/02/1977, permaneceu a embargante registrada perante o Conselho embargado, e, como tal, devedora das anuidades e das multas de que tratam os artigos 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, 1º, §1º, alínea "a", da Lei n. 6.994/82, e 4º do Decreto-lei n. 1.040/69, com a redação dada pela Lei n. 5.730/71.

2. Nos termos das espécies normativas citadas, o pagamento de anuidades e das multas eleitorais pressupõe o mero registro, sendo irrelevante para tanto a prova de efetivo exercício da atividade profissional de contador. Precedentes (TRF 3ª REGIÃO, AC n. 199903991128399/MS, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 22/05/2002; DJU 21/05/2003, p. 346, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA).

3. Sucumbência da embargante, que fica condenada no pagamento de 10% sobre o valor atualizado do débito inscrito.

4. Apelação provida."

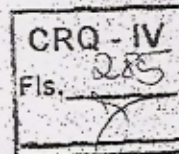
(TRF/3ª REGIÃO, AC 329059/MS, DJU 17/07/2006, p. 228, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO)

Ademais, entendo que *"a defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80."*<sup>1</sup>

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC.

<sup>1</sup> TRF/3ª REGIÃO, AC 1169705/SP, DJU 23/05/2007, p. 721, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL



Autos n.º 2003.61.21.004091-0

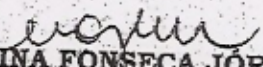
1ª Vara de Taubaté — 21ª Seção Judiciária de São Paulo

Condeno o réu-embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado do débito exequendo.

Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

P. R. I.

Taubaté, 16 de abril de 2009.

  
CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO  
Juíza Federal Substituta